PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8032096-82.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REQUERIDO: JULIO JOAO CASTOR JUNIOR e outros (4) (s):WAGNER VELOSO MARTINS, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO, VIVALDO DO AMARAL ADAES, MATEUS CARDOSO COUTINHO, JACI BARBOSA MOTA, DOMINIQUE VIANA SILVA, JOAO DE CASTRO ACÃO CAUTELAR VISANDO CONFERIR EFEITO **ACORDÃO** SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, POSSIBILIDADE, DECISÃO PRIMEVA QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DOS DENUNCIADOS, EM RAZÃO DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONTRADIÇÃO COM OS TERMOS DAS DECISÕES ANTERIORES OUE DECRETARAM AS PRISÕES. CÁRCERE OUE NÃO TINHA COMO OBJETIVO GARANTIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, MAS SIM DESMANTELAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. PEDIDO CAUTELAR JULGADO PROCEDENTE. 01. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da qual pretende seja conferido efeito ativo ao RESE nº 8004846-83.2021.8.05.0191, "tendo como objeto de impugnação a decisão de id. 140795387, exarada nos Autos nº 8004197-55.2020.8.05.0191, que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso, a qual deferiu a revogação das prisões preventivas de JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR, MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA e VALMIR DANTAS FÉLIX". 02. Inicialmente, consigno que o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 8004846-83.2021.8.05.0191 já se encontra em tramitação nesta Primeira Câmara Criminal, estando pendente a manifestação da Procuradoria de Justiça para que possa o mesmo ser apreciado, devendo ser feita nele a análise aprofundada acerca da pertinência ou não da decisão que revogou a prisão preventiva dos Acionados. 03. Quanto ao ponto, registre-se que, a despeito da ausência de previsão legal atribuindo efeito suspensivo nas hipóteses de interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante, a jurisprudência pátria tem admitido a concessão de tutela provisória de cunho acautelatório, para que se possa atribuir, em caráter excepcional, efeito suspensivo ao recurso interposto. 04. Segundo a decisão recorrida, "a prisão preventiva dos acusados foi decretada diante da necessidade de assegurar a ordem pública local e garantir a conveniência da instrução processual, evitando que os réus continuassem a prática delituosa, bem como para impedir que se frustrasse a produção de provas, especialmente a testemunhal. Entretanto, considerando a atual situação processual, com a conclusão de todas as oitivas, nesta fase de admissibilidade de acusação sumário de culpa — entendemos que, ao menos por ora, não há mais que se falar em prisão por conveniência da instrução processual. De igual modo, a ordem pública local pode ser assegurada mediante a aplicação de cautelares diversas da prisão, como o afastamento do cargo público." 05. Nesse passo, numa análise prévia, tem-se como certo que, como decidido ao longo de vários habeas corpus impetrados em favor dos Acionados, a prisão cautelar dos mesmos era necessária diante da existência de fortes indícios de que os Acusados integrariam uma perigosa organização criminosa, formada, na sua maioria, por policiais militares, sendo a medida útil e necessária à cessação da atividade criminosa. Registrou-se, por diversas vezes, que, tratando-se de organização criminosa, a jurisprudência do STJ "é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de

organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRq no HC 631.226/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5º TURMA, DJe 17/12/2020), sendo certo que a prisão dos Réus nunca esteve vinculada, unicamente, à necessidade de garantir a instrução processual, mas, antes de tudo, a ordem pública. 06. Soa imotivada, assim, a revogação das prisões apenas e tão somente porque houve encerramento da instrução processual, merecendo guarida a pretensão aqui esposada, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando do julgamento do recurso interposto. 07. Com relação ao pedido do Acionado PEDRO GUIPSON JÚNIOR para que seja o cárcere substituído por prisão domiciliar, cuja pretensão liminar foi indeferida anteriormente, entendo ser o mesmo descabido. Veja-se que as assertivas do Acionado não se sustentam pela própria documentação por ele referida em seu petitório de id. 21813789, pois os relatórios médicos apresentados não indicam que o mesmo possui qualquer "estado de saúde debilitado". Ademais, o laudo da tomografia realizada (id. 21813807) indica que haveria acometimento de até 30% do parênquima pulmonar, não conferindo legitimidade à assertiva da Defesa no sentido de que "o comprometimento pulmonar é superior a 30%". Isto posto, indefere-se o pedido de prisão domiciliar. 08. Pedido julgado procedente, confirmando-se a liminar antes deferida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032096-82.2021.8.05.0000, em que figuram como Acionante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como Acionados JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR. SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA. PEDRO GUIPSON JÚNIOR. MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA e VALMIR DANTAS FÉLIX. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, confirmando a liminar antes deferida, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISA0 Provido. Unanime. Salvador, 8 de Fevereiro de 2022. PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8032096-82.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: JULIO JOAO CASTOR JUNIOR e outros (4) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO, VIVALDO DO AMARAL ADAES, MATEUS CARDOSO COUTINHO, JACI BARBOSA MOTA, DOMINIQUE VIANA SILVA, JOAO DE CASTRO Trata-se de ACÃO CAUTELAR proposta pelo RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da qual pretende seja conferido efeito ativo ao RESE nº 8004846-83.2021.8.05.0191, "tendo como objeto de impugnação a decisão de id. 140795387, exarada nos Autos nº 8004197-55.2020.8.05.0191, que tramita perante a 1º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso, a qual deferiu a revogação das prisões preventivas de JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR, MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA e VALMIR DANTAS FÉLIX". Narra o Autor que "a Operação Alcateia foi deflagrada, em sua primeira fase, nos autos do Processo nº 0003184-60.2020.8.05.0191, com o objetivo de cumprir mandados de prisão temporária e de busca e apreensão que deram início à etapa ostensiva da investigação para apurar os homicídios de ERALDO ANDRÉ DOS SANTOS, FABIANO SILVA SANTOS e CÍCERO DOS SANTOS RAMOS, bem como a existência e a composição de Organização Criminosa integrada majoritariamente por policiais militares com passagem pelo 20º BPM (sede em Paulo Afonso). As investigações avançaram e permitiram o oferecimento de três denúncias, dentre elas a que deu origem à ação penal em epígrafe,

que tem como objetivo apurar o homicídio consumado em face de ERALDO ANDRÉ DOS SANTOS, a tentativa de homicídio em face de EVONALDO FERREIRA DO CARMO e a integração de Organização Criminosa, preponderantemente formada por policiais militares, voltada à prática de crimes como extorsão, furto, abuso de autoridade, tráfico de drogas e homicídios em atividade típica de grupo de extermínio (modalidade de ORCRIM comumente denominada Disse mais que foi decretada a prisão preventiva dos Acusados diante da "necessidade de garantia da ordem pública, justificada pelo histórico criminal dos acusados, que são investigados em inquéritos policiais e são, ainda, réus em outras ações penais em curso; pelo comportamento desmedidamente violento contra suas vítimas; pela utilização do cargo público para intimidação de vítimas e testemunhas; dentre outros fatores igualmente reveladores de que, em liberdade, os denunciados tenderiam a voltar a delinquir". A despeito disso, encerrada a instrução processual, foi proferida a decisão recorrida, "que decidiu pela revogação das preventivas então em curso, substituindo-as unicamente por medida de afastamento do cargo público, em desconexão com toda a fundamentação anteriormente apresentada", ressaltando que a mesma deve ser reformada "tanto pela precariedade dos seus fundamentos, pois não faz uma mínima incursão fática que permita compreender a quinada do posicionamento, quanto porque, em relação aos recorridos, a medida de afastamento do cargo é insuficiente à garantia da ordem pública, uma vez que as práticas delitivas não se restringem a ações com uso da farda". Assim é que requereu a procedência do presente pedido cautelar, "atribuindo efeito suspensivo ativo ao Recurso Em Sentido Estrito nº 8004197-55.2020.8.05.0191, tendo como objeto de impugnação decisão exarada nos Autos nº 8004197-55.2020.8.05.0191, que tramita perante a 1° Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso, para o fim de restabelecer a prisão preventiva decretada contra JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR, VALMIR DANTAS FÉLIX e MÁRCIO ANDRÉ Por meio da decisão de id. 19839402, a liminar foi FERREIRA VACCAREZZA". concedida, "para conceder efeito ativo ao RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 8004846-83.2021.8.05.0191, que tramita na 1º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso — BA, revogando a decisão que concedeu liberdade aos Acusados, restabelecendo, assim, a prisão preventiva em desfavor de JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR, MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA e VALMIR DANTAS FÉLIX, nos autos da AP nº 8004197-55.2020.8.05.0191". MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA contestou a cautelar por meio da petição de id. 20869959, oportunidade em que requereu a reconsideração da decisão que concedeu a liminar, argumentando que a instrução probatória fora encerrada e que, "após o primeiro momento das audiências, o colegiado de juízes a quo, em 06.08.2021, reanalisaram as prisões de todos os acusados, oportunidade que converteram as prisões preventivas dos réus GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, JOSE ADELMO DA SILVA FEITOSA, WESLEY AMORIM BULHÕES, AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE e JEORGE DA SILVA, por cautelares diversas da prisão e mantiveram as prisões dos réus PEDRO GUIPSON JÚNIOR, JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA e VALMIR DANTAS FÉLIX". mais que sua prisão foi mantida pelo Colegiado de Piso apesar de o mesmo reconhecer "QUE O ACIONADO VACCAREZZA, MESMO COM A OITIVA DE TODAS AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, FOI POR ELAS POUCO CITADO", tudo em razão de entender "que ele estaria ligado a jogos e apostas ilegais, seguindo a manifestação escrita do MP (ID 123912254 dos autos principais)". Ressaltou ser "oportuno o registro que o acionado VACCARREZZA não é réu no

processo que investiga a morte de Alex Cirino, ou seja, ele não é investigado no caso que apura um suposto homicídio de testemunha processual e isso JAMAIS deveria ser levantado pelo Ministério Público como argumento a ser usado para desfavorecer o Acionado. VACCAREZZA, quando do suposto sequestro de Alex Cirino, estava preso há 06 meses, sem contato como mundo externo, nem mesmo contato com familiares, apenas com advogados, em razão das medidas de restrições da Pandemia do coronavírus. Outrossim, VACCAREZZA não foi denunciado como suposto autor do homicídio que vitimou a pessoa de ERALDO ANDRÉ DOS SANTOS. Além disso, a sra. ALBANICE REJANE FERREIRA DO CARMO, que seria testemunha de acusação do Ministério Público na ação principal de n. 8004197-55.2020.8.05.0001 (viúva de ERALDO), já declarou no PAD que tramita na Polícia Militar, que foi coagida pelo irmão de ERALDO, o CB/PM WAGNEY ANDRÉ DOS SANTOS, a acusar os réus como autores do homicídio de SEU MARIDO". Seque narrando que não se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva, asseverando que o Acionado "possui residência fixa, é primário, portador de bons antecedentes e de boa conduta, tem histórico trabalhador, uma vez que é um policial militar honrado e que atua com muita tenacidade no combate à criminalidade, além de possuir vários certificados relativos à sua profissão", bem como que o mesmo apenas foi denunciado pelo crime de organização criminosa, para concluir que, "em caso de condenação (...), o regime aplicado, de acordo com a suposta penalidade imposta, seria, em absoluto, distinto do fechado, devendo-se levar em consideração a detração incidente ao caso em relação aos 11 meses de prisão do Acionado". outro, afirmou que o Ministério Público descontextualizou "determinadas conversas interceptadas e, sob a utilização de trechos favoráveis ao seu intento acusatório, promoveu interpretações unilaterais para afirmar supostos fatos de forma favorável a sua pretensão, ainda que para isso fosse necessário o seu afastamento da verdade real incidente ao caso". Assim é que requereu "que o Nobre Julgador reconsidere a decisão exarada (ID 19839402) destes autos, a fim de que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, substituindo-a, caso entenda necessário, por medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, que o Recurso interposto pela Promotoria oficiante seja totalmente IMPROVIDO, por ser medida de Justiça". Através da petição de id. 20917687, MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA reitera o pedido de revogação da prisão preventiva, ressaltando que "a sra. ALBANICE REJANE FERREIRA DO CARMO afirmou ter feito dois depoimentos, um no Ministério Público em 13.09.17, com o ERALDO vivo, e o outro na Coordenadoria da Polícia Civil de Paulo Afonso em 04.02.20. No entanto, nos mais recentes depoimentos prestados em 19.10.2021 (p. 8003197- 83.2021.8.05.0191 - ID 150709573) e em 21.10.2021 no PAD nº CORREG 042D/4920-18/20), a declarante afirmou ter sido coagida nos depoimentos prestados na Coordenadoria da Polícia Civil de Paulo Afonso e no Ministério Público, sendo pressionada a apresentar versões mentirosas em desfavor dos policiais militares investigados no PAD e na Operação Alcatéia, que são réus nos autos de n. JOÃO JULIO CASTOR JUNIOR, SANDRO JOSÉ DE 8004197-55.2020.8.05.0001". OLIVEIRA e PEDRO GUIPSON JÚNIOR apresentaram contestação no id. 21118081, indicando, de início, "a ausência da inicial subscrita pelo Ministério Público que inaugura a presente ação cautelar, representando verdadeira afronta a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, haja vista que inviabiliza por completo seu direito de defesa, em especial, quais os pontos que irão ser objeto de impugnação". Indicaram, em seguida, que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar,

asseverando que "a pedra de toque utilizada pelo Órgão Acusador, qual seja, o desaparecimento da testemunha ALEX CIRINO DOS SANTOS, objeto de apuração em ação penal própria e fato estranho a esse processo, não poderá ser atribuído como causa de revogação do beneplácito concedido, haja vista que os Insurgentes na data do suposto desaparecimento, estavam presos e não há qualquer prova, ainda que indiciária, da participação dos mesmos. O que acontece de fato é que o Ministério Público estabelecendo uma absurda relação reflexa tão somente pelo fato de ser uma testemunha arrolada pela acusação, se vale de conjecturas vazias, no sentido de ter sido uma ação orquestrada por parte dos insurgentes para garantir a impunidade, pelo fato deste não ter sido inquirido em juízo" e concluem que "seria temerário e odioso pensar que um suposto "desaparecimento" e "homicídio" de testemunha do processo, repita-se, não provado, servir de sustentáculo para nova decretação da prisão preventiva dos insurgentes, que à época do fato em testilha estavam acautelados no cárcere e sem qualquer comunicação Disseram mais que "em recente data, a testemunha com o meio externo". ALBANICE, teve seu testemunho dispensado pela acusação na instrução da presente ação penal, entretanto, em outro processo judicial que apura a morte da testemunha ALEX CIRINO, a testemunha compareceu em juízo e descortinou todas as inverdades por ela lançada fase inquisitorial e explicou o porquê de ter mentido, tendo reafirmado suas alegações, em recente data, quando da realização da audiência de instrução em sede de processo administrativo disciplinar". Aduziram que "da leitura da decisão que revoga o decreto prisional se vê claramente que os fundamentos invocados são idôneos a uma, pois é pacífico o entendimento do STJ que a repercussão do delito, ainda que na mídia local, estadual e nacional, não pode ser considerada como causa idônea a gerar forte sentimento de intranquilidade na população local, a duas, porque a instrução processual encontra-se finalizada e sem qualquer fato novo concreto apto a demonstrar embaraço a instrução criminal por parte dos Recorridos, razão pela qual podemos afirmar que o pleito Ministerial pela vaguidade e inconsistência", pelo que requereram "seja reconsiderada a decisão liminar proferida na presente ação cautelar, e posteriormente, no mérito confirmada, para cassar o efeito suspensivo concedido ao Recurso em Sentido Estrito manejado em face de decisão que revogou a prisão dos Insurgentes". turno, o Acionado VALMIR DANTAS FÉLIX apresentou contestação em 48 laudas (id. 21355352), por meio da qual requereu "o não conhecimento da cautelar inominada criminal, uma vez que carente de previsão legal. Caso, todavia, não seja esse o entendimento, requer o julgamento improcedente da medida cautelar, reconhecendo a ilegalidade e o constrangimento ilegal da prisão preventiva, determinando, por conseguinte, a soltura do Manifestante". Procuradoria de Justiça, por meio dos pareceres de id's 21108945 e 21518031, opinou pela procedência do pedido posto na presente Cautelar. Através da petição de id. 21813789, PEDRO GUIPSON JÚNIOR requereu a substituição do cárcere por prisão domiciliar, "haja vista o estado de saúde debilitado, bem como a presença de comorbidades, que poderá decerto trazer risco de morte, assim como a ausência de assistência médica adequada para prosseguimento do tratamento, ainda em curso. Cumpre salientar ainda que, o Requerente encontra-se em tratamento de saúde para tuberculose desde 21/06/2021 na unidade SEDERPAS sem previsão de alta, incluindo com oxigenoterapia domiciliar e fisioterapia respiratória", o que foi INDEFERIDO por meio da decisão de id. 22348626, concluindo-se que "eventual discussão mais aprofundada quanto ao cabimento ou não do benefício pretendido pelo Acusado deverá ser matéria a ser enfrentada

quando do julgamento do mérito da presente cautelar, ou, ainda, quando da apreciação do Recurso em Sentido Estrito já manejado pela acusação. Nesse diapasão, perlustrando-se a situação dos autos, não se vislumbra, ao menos sob a ótica prévia desta relatoria substituta, situação de excepcionalidade a justificar a concessão in limine do pedido de substituição da prisão preventiva do Acusado por prisão domiciliar, à vista do preenchimento dos pressupostos da segregação cautelar do Salvador/BA, 9 de dezembro de É o que importa relatar. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º 8032096-82.2021.8.05.0000 REOUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: JULIO JOAO CASTOR JUNIOR e outros (4) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO, VIVALDO DO AMARAL ADAES, MATEUS CARDOSO COUTINHO, JACI BARBOSA MOTA, DOMINIQUE VIANA SILVA, JOAO DE CASTRO Inicialmente, consigno que o RECURSO EM SENTIDO **SOUZA** V0T0 ESTRITO nº 8004846-83.2021.8.05.0191 já se encontra em tramitação nesta Primeira Câmara Criminal, estando pendente a manifestação da Procuradoria de Justica para que possa o mesmo ser apreciado, devendo ser feita nele a análise aprofundada acerca da pertinência ou não da decisão que revogou a prisão preventiva dos Acionados. Ouanto ao ponto, registre-se que, a despeito da ausência de previsão legal atribuindo efeito suspensivo nas hipóteses de interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante, a jurisprudência pátria tem admitido a concessão de tutela provisória de cunho acautelatório, para que se possa atribuir, em caráter excepcional, efeito suspensivo ao recurso "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação" (HC 572.583/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020). Precedentes. (...)" STJ - (AgRg no HC 649.652/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021) Diz-se excepcional porque a possibilidade de concessão da tutela acautelatória somente será admitida em casos singulares, mormente quando se fizerem presentes os requisitos indispensáveis do fumus boni iuris e periculum in mora, visando resquardar a eficácia da decisão de mérito do recurso, notadamente quando evidenciado o perigo da demora na tramitação do feito, valendo repetir que eventual discussão mais aprofundada quanto ao acerto da decisão recorrida deverá ser relegada ao julgamento do recurso em sentido estrito Como já decidido por esta Turma Julgadora, "se assim não fosse, estar-se-ia admitindo que o requerente se valesse de duas vias procedimentais para o mesmo resultado, causando, inclusive, a antecipação

do julgamento recurso, em clara afronta aos princípios do devido processo legal e da unirrecorribilidade" (TJBA — Medida Cautelar nº 8033604-97.2020.8.05.0000; Relatora Desembargadora IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS — DJe 07/04/2021). Pois bem. Segundo a decisão recorrida, "a prisão preventiva dos acusados foi decretada diante da necessidade de assegurar a ordem pública local e garantir a conveniência da instrução processual, evitando que os réus continuassem a prática delituosa, bem como para impedir que se frustrasse a produção de provas, especialmente a testemunhal. Entretanto, considerando a atual situação processual, com a conclusão de todas as oitivas, nesta fase de admissibilidade de acusação sumário de culpa — entendemos que, ao menos por ora, não há mais que se falar em prisão por conveniência da instrução processual. De igual modo, a ordem pública local pode ser assegurada mediante a aplicação de cautelares diversas da prisão, como o afastamento do cargo público." Nesse passo. numa análise prévia, tem-se como certo que, como decidido ao longo de vários habeas corpus impetrados em favor dos Acionados, a prisão cautelar dos mesmos era necessária diante da existência de fortes indícios de que os Acusados integrariam uma perigosa organização criminosa, formada, na sua maioria, por policiais militares, sendo a medida útil e necessária à Registrou-se, por diversas vezes, que. cessação da atividade criminosa. tratando-se de organização criminosa, a jurisprudência do STJ "é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no HC 631.226/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5º TURMA, DJe 17/12/2020), sendo certo que a prisão dos Réus nunca esteve vinculada, unicamente, à necessidade de garantir a instrução processual, mas, antes Soa imotivada, assim, a revogação das prisões de tudo, a ordem pública. apenas e tão somente porque houve encerramento da instrução processual, merecendo guarida a pretensão aqui esposada, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando do julgamento do recurso interposto. Com relação ao pedido do Acionado PEDRO GUIPSON JÚNIOR para que seja o cárcere substituído por prisão domiciliar, cuja pretensão liminar foi indeferida anteriormente, entendo ser o mesmo descabido, valendo destacar observação feita pela Desembargadora que a analisou: "Nesses termos, verifica-se que a tomografia computadorizada de tórax colacionada aos autos (ID. 21813807), a indicar "alterações pulmonares bilaterais de aspecto inflamatório agudo, acometendo até 30% do panrênquina pulmonar. Considerada evidência de tuberculose e de pneumonia viral.", não permite a conclusão de que a enfermidade do Requerente PEDRO GUIPSON JÚNIOR, apesar de grave, acarrete-lhe extrema debilidade física. Extrai—se semelhante conclusão da leitura do laudo médico de ID. 21813809, não sendo destacada pela médica signatária qualquer excepcionalidade na condição de saúde do Acusado, nem mesmo sobre alguma debilidade extrema que lhe seja acarretada pela doença que lhe acomete, contendo apenas a determinação de permanência do esquema terapêutico sugerido pelo período de 06 (seis) meses, além da fisioterapia respiratória duas vezes na semana, tratamentos que, a princípio, revelam-se de todo compatível em serem continuados ambulatorialmente no ambiente prisional." Veja-se que as assertivas do Acionado não se sustentam pela própria documentação por ele referida em seu petitório de id. 21813789, pois os relatórios médicos apresentados não indicam que o mesmo possui qualquer "estado de saúde debilitado". Ademais, o laudo da tomografia realizada (id. 21813807) indica que haveria acometimento de até 30% do parênquima pulmonar, não conferindo legitimidade à assertiva da Defesa no sentido de que "o comprometimento

pulmonar é superior a 30%". Isto posto, indefere-se o pedido de prisão Finalmente, por meio da petição de id. 24266734, JULIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA e PEDRO GUIPSON JUNIOR requereram a suspensão da sessão de julgamento realizada em 01/02/2022, porque, supostamente, não constaria a petição inicial recursal. diversamente do quanto afirmado, consta nos autos a petição de id. 19462215, sendo a mesma a peça vestibular, não havendo motivo para de acolher o pedido, vez que não verificado qualquer cerceamento de defesa. Ademais, os advogados subscritores do referido pleito, Beis. Vivaldo Amaral e Mateus Cardoso Coutinho, já estão habilitados nos autos há bastante tempo, não comprovando nenhum problema técnico que os impediria de visualizar a referida peça, conforme telas abaixo: Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, para, confirmando-se os termos da liminar antes deferida, conceder efeito ativo ao RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 8004846-83.2021.8.05.0191, que tramita na 1º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso — BA, revogando a decisão que concedeu liberdade aos Acusados, restabelecendo, assim, a prisão preventiva em desfavor de JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR, MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA e VALMIR DANTAS FÉLIX. Junte-se cópia do presente acórdão aos autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 8004846-83.2021.8.05.0191. Tendo em vista que todos os interessados já tiveram acesso aos autos, afasto o sigilo inicialmente requerido no Oficie-se a Unidade onde se encontra custodiado o Acionado PEDRO GUIPSON JÚNIOR para que, em 48h, apresente relatório acerca dos atendimentos médicos do mesmo no período em que se encontra preso, devendo esclarecer se o mesmo tem amplo acesso a medicação oral e intravenosa porventura prescrita, se foram apresentadas receitas em seu nome por seus familiares ou advogados, se foram fornecidos medicamentos por seus familiares ou advogados, bem como se a Unidade dispõe de suporte médico e estrutural para atender a demandas de saúde dos detentos. Confiro ao Salvador/BA, 08 de fevereiro de 2022. presente forca de OFÍCIO. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator